SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619155 - SP (2024/0146252-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	EDUARDO ANTONIO MATIAS SANSIVIERI
ADVOGADOS	:	NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
		FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DO EDIFÍCIO NA SEDE DA EMPRESA. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

2. Nos termos do art. 248, § 2º, do CPC/2015, e consoante jurisprudência desta Corte, a citação da pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço da empresa e recebida pelo funcionário da portaria encarregado do recebimento de correspondências. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43975494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2024 13:52:48
Código de Controle do Documento: 90b30f89-9efd-4079-bbdb-3c5015f5efdb

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA43975494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2024 13:52:48
Código de Controle do Documento: 90b30f89-9efd-4079-bbdb-3c5015f5efdb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619155 - SP (2024/0146252-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	EDUARDO ANTONIO MATIAS SANSIVIERI
ADVOGADOS	:	NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
		FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DO EDIFÍCIO NA SEDE DA EMPRESA. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Nos termos do art. 248, § 2º, do CPC/2015, e consoante jurisprudência desta Corte, a citação da pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço da empresa e recebida pelo funcionário da portaria encarregado do recebimento de correspondências. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDACAO CESP, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por EDUARDO ANTONIO MATIAS SANSIVIERI, em face da

Documento eletrônico VDA43519643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2024 16:11:15
Código de Controle do Documento: 0d8d0b5c-f192-4fd2-a320-8f193e1bd240

agravante, na qual requer o reembolso de despesa realizada em atendimento de emergência, em razão da negativa da operadora do plano de saúde a autorizar a internação.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a agravante a pagar importância de R$ 1.330,21 (um mil trezentos e trinta reais e vinte e um centavos), referente aos danos materiais suportados pelo autor, e ainda, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos danos morais sofridos.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos materiais e morais, decorrentes de alegada negativa abusiva de atendimento em caráter de urgência e/ou emergência.
>
> Sentença de procedência. Inconformismo da parte autora, objetivando a majoração da indenização concedida, de R$ 3.000,00 para o equivalente a vinte salários-mínimos.
>
> PRELIMINAR. Ré revel que alega a nulidade da citação, dizendo que seus funcionários estavam em regime de trabalho remoto e a correspondência foi recebida por pessoa estranha ao seu quadro de colaboradores. Citação ocorrida no endereço da sede da pessoa jurídica, com recebimento do mandado por funcionário que se encontrava na portaria do prédio, sem qualquer ressalva. Citação válida, nos termos do artigo 248, §§ 2º e 4º, do CPC. Precedentes envolvendo a mesma ré. MÉRITO. Controvérsia restrita ao arbitramento do dano moral. Caso que, a rigor, não comportava arbitramento, por envolver mero inadimplemento contratual. Se a hipótese, a rigor, não era de dano moral, descabe falar em majoração do quantum fixado. Seja como for, considerando que a caracterização do dano moral transitou em julgado pela ausência de recurso pela parte contrária interessada, só resta manter a indenização tal como concedida, em R$ 3.000,00.
>
> Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Especial: alega violação do art. 239 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que os funcionários da empresa não trabalham em regime presencial e que a citação foi recebida por porteiro, que é funcionário de empresa terceirizada, não pertencente, portanto, ao quadro de colaboradoras da Vivest, razão pela qual houve nulidade da citação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que não se

Documento eletrônico VDA43519643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2024 16:11:15
Código de Controle do Documento: 0d8d0b5c-f192-4fd2-a320-8f193e1bd240

aplica a Teoria da Aparência à hipótese visto que a pessoa que recebeu a carta de citação não pertence aos quadros da Vivest, mas sim de portaria terceirizada. Afirma que não incide a Súmula 7 do STJ, pois a análise do recurso demanda apenas a correta interpretação dos dispositivos de lei federal violados. Assevera que a aplicação da Súmula 7 do STJ foi devidamente rebatida pela recorrente, não havendo que se falar em incidência da Súmula 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDACAO CESP, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 208/209, grifos no original):

> A fls. 135/137, a demandada compareceu ao feito para alegar que a citação realizada deve ser declarada nula, pois o funcionário da portaria do edifício em que situada a empresa não pertence ao seu quadro de colaboradores.
>
> Note-se, no entanto, que a citação foi procedida na forma prevista nos §§2º e 4º do art. 248 do Código de Processo Civil, pois a carta citatória foi, como incontroverso, recebida no endereço da pessoa jurídica, pelo funcionário da portaria encarregado pelo recebimento das correspondências. Ele, outrossim, não fez qualquer ressalva, o que afasta a pertinência do argumento de que todos os colaboradores da empresa estavam em regime de trabalho remoto. E, se isto era assim, de todo modo incumbia à empresa zelar por que não houvesse prejuízo neste contexto em relação às correspondências que lhe fossem enviadas.

Consoante asseverado na decisão agravada, a leitura dos trechos acima revela que a decisão do Tribunal local está alinhada com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação da pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço da empresa e recebida pelo funcionário da portaria encarregado do recebimento

Documento eletrônico VDA43519643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2024 16:11:15
Código de Controle do Documento: 0d8d0b5c-f192-4fd2-a320-8f193e1bd240

de correspondências. Mesmo que o funcionário não tenha poderes expressos para tanto, a citação é válida desde que ele não tenha recusado a qualidade de funcionário. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.416.295/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.607/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Ademais, frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 208):

> "[...] a carta citatória foi, como incontroverso, recebida no endereço da pessoa jurídica, pelo funcionário da portaria encarregado pelo recebimento das correspondências. Ele, outrossim, não fez qualquer ressalva, o que afasta a pertinência do argumento de que todos os colaboradores da empresa estavam em regime de trabalho remoto. E, se isto era assim, de todo modo incumbia à empresa zelar por que não houvesse prejuízo neste contexto em relação às correspondências que lhe fossem enviadas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais

Documento eletrônico VDA43519643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2024 16:11:15
Código de Controle do Documento: 0d8d0b5c-f192-4fd2-a320-8f193e1bd240

interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Por fim, a alegação de inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ não se mostra pertinente aos fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA43519643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2024 16:11:15
Código de Controle do Documento: 0d8d0b5c-f192-4fd2-a320-8f193e1bd240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.619.155 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0146252-1

Número de Origem:
10044924920218260562

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO MATIAS SANSIVIERI
ADVOGADOS : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166

Documento eletrônico VDA43963407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:39:15
Código de Controle do Documento: ebef5d26-5183-440e-ba57-74a9a14751f4

ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO MATIAS SANSIVIERI
ADVOGADOS : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR - SP250510
FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS - SP317819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43963407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:39:15
Código de Controle do Documento: ebef5d26-5183-440e-ba57-74a9a14751f4